



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.536-F, DE 2010

(Do Sr. Márcio Marinho)

OFÍCIO N.º 1456/17 - SF

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 7536-C, DE 2010, que “Institui o Dia Nacional da Capoeira”; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 7536-C/10, aprovado na Câmara dos Deputados em 12/03/2014

II - Emenda do Senado Federal

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 7536-C/10,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 12/3/14**

Institui o Dia Nacional da Capoeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Capoeira, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro, em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em

EMENDA DO SENADO FEDERAL

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2014 (PL nº 7.536, de 2010, na Casa de origem), que “Institui o ‘Dia Nacional da Capoeira’”.

**Emenda única
(Corresponde à Emenda nº 1 – CE)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o “Dia Nacional da Capoeira”, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de julho, em todo o território nacional”.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Casa Legislativa o PL nº 7.536-D, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Márcio Marinho, que tem como escopo instituir o “Dia Nacional da

Capoeira”, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro.

Voltando à Câmara dos Deputados, vinda de revisão empreendida pelo Senado Federal, a referida proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno, estando a mesma sujeita à apreciação pelo Plenário.

Cumpre-nos, agora, por determinação da Presidência da CCULT, elaborar o parecer, no qual nos manifestaremos acerca da emenda do Senado Federal ao PL nº 7.536-C, de 2010.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apresentado pelo Deputado Márcio Marinho, o PL nº 7.536, de 2010, que “*institui o Dia Nacional da Capoeira*”, tramitou nas Comissões de Educação e Cultura (CEC), à época, e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), recebendo parecer favorável de ambas instâncias.

No Senado Federal, a proposição legislativa, oriunda da Câmara dos Deputados, recebeu uma emenda constante da modificação da data em que deveria ser comemorado o “Dia Nacional da Capoeira”. Segundo o relator da matéria naquela Casa Legislativa, Senador Aníbal Diniz (PT-AC), o dia 20 de novembro, proposto pela proposição, já se encontra consagrado como o “Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra”, alusivo à morte do líder negro Zumbi dos Palmares, considerado um símbolo de luta e resistência à escravidão em nosso país (Lei nº 12.519, de 2011).

Em comum acordo com o autor da matéria, o nobre Senador da República propôs a data de 15 de julho, por ter sido neste dia, no ano de 2008, que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), registrou a Capoeira como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Como bem sabemos, a Capoeira surgiu, inicialmente, como uma forma de luta e resistência dos negros africanos contra a escravidão imposta pelo colonizador, a partir do século XVIII. Nessa concepção, consistia em uma mistura de cantos e danças tradicionais com movimentos de luta. Ao longo do século XX, a Capoeira passou a ser praticada como um esporte e teve seu reconhecimento como prática desportiva de criação nacional pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, mais conhecida como “Estatuto da Igualdade Racial”, que estabelece:

“Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos”.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação da referida emenda, uma vez que apenas alterou-se a data da comemoração, tendo preservado o objetivo maior da proposição legislativa, que é o de instituir, no calendário oficial, o Dia Nacional da Capoeira.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2018.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 7536/2010 do Projeto de Lei nº 7.536/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raquel Muniz - Presidente, Celso Jacob, Raimundo Gomes de Matos, Thiago Peixoto, Waldenor Pereira, Diego Garcia, Erika Kokay, Flavinho, Floriano Pesaro, Hildo Rocha, Leo de Brito, Lincoln Portela e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.536, DE 2010

Institui o Dia Nacional da Capoeira.

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.536, de 2010, de autoria do Deputado Márcio Marinho, institui o Dia Nacional da Capoeira, a ser comemorado anualmente no dia 20 de novembro, em todo o território nacional.

O autor registrou, na justificativa da proposição, que “a capoeira se desenvolveu no Brasil por intermédio dos africanos que passaram a praticar formas de luta para resistir, cultural e fisicamente, aos abusos da sociedade escravocrata brasileira”. Observou que, “no dia 15 de julho, o IPHAN - Instituto do Patrimônio Artístico Nacional, do Ministério da Cultura, reconheceu, oficialmente, a capoeira como patrimônio cultural brasileiro”, todavia, alega que “ainda assim a capoeira não tem o devido reconhecimento sendo alvo de preconceitos em nosso país”.

Dessa forma, com o objetivo de valorizar a capoeira e, considerando que “o dia 20 de novembro, o dia da consciência negra, foi a data em que Zumbi dos Palmares, um dos líderes mais importantes da luta pela liberdade e contra o escravismo, perdeu sua vida”, o autor propõe reafirmar nesta data o reconhecimento da capoeira como Patrimônio Cultural, instituindo o Dia Nacional da Capoeira.

A matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 12/03/2014 e remetida ao Senado Federal em 20/03/2014, por meio do Of. Nº



* C D 2 5 3 7 2 6 5 0 3 7 0 0 *

59/14-PS-GSE. Em 18/12/2017, foi recebido pela Câmara dos Deputados o Ofício nº 1.456/2017, do Senado Federal, comunicando que aquela Casa aprovou, em revisão e com emenda, o PL nº 7.536, de 2010, que 'Institui o 'Dia Nacional da Capoeira''. Em anexo, encaminhou o autógrafo referente à emenda em apreço, que altera a data de comemoração do Dia Nacional da Capoeira para o dia 15 de julho.

A matéria foi analisada, no Senado Federal, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que justificou, em seu parecer, o motivo da alteração:

Não há dúvida, portanto, de que é meritória e oportuna a proposição. Entretanto, em contato com o autor da proposição, ponderamos que seria conveniente evitar a sobreposição da data de comemoração proposta com o Dia da Consciência Negra, também celebrado no dia 20 de novembro. Assim, apresentamos emenda alterando a data proposta para o dia 15 de julho. Nesse dia, no ano de 2008, a capoeira foi registrada como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, por iniciativa do Ministério da Cultura.

Além de ser uma data da mais elevada significação para essa destacada manifestação cultural, ela também traz uma característica importante. Consagrou-se, na capoeira, a divisão de duas escolas, a saber, Capoeira Angola e Capoeira Regional. Ao escolher uma data que estivesse relacionada ao nascimento ou falecimento de um grande mestre dessa arte, correríamos o risco de privilegiar uma dessas correntes. Ao associar a efeméride ao recente registro da arte-luta como Patrimônio Imaterial, estamos relacionando a comemoração com uma das mais importantes características da capoeira: sua diversidade de estilos e manifestações regionais, pois foi exatamente o sentido da iniciativa do Ministério da Cultura que resultou em sua patrimonialização.

A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação do Plenário, tendo sido despachada à Comissão de Cultura, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

A Comissão de Cultura ressaltou, em seu parecer, que a alteração proposta pelo Senado Federal foi feita em comum acordo com o autor da matéria, adotando-se a data de 15 de julho por ter sido neste dia, no



ano de 2008, que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), registrou a Capoeira como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil. Isto posto, votou pela **aprovação** da emenda em apreço.

A proposição seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda Única do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.536, de 2010, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A emenda em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União para legislar sobre cultura (art. 24, IX, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, a proposição está em consonância com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à Lei a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que a proposição em análise inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.



* C D 2 5 3 7 2 6 5 0 3 7 0 0 *

A redação e a **técnica legislativa** empregadas estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Isso posto, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda Única do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.536, de 2010.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-4625

Apresentação: 21/05/2025 14:49:49.033 - CCJC
PSS 3 CCJC => PL 7536/2010

PSS n.3



* C D 2 2 5 3 7 2 6 5 0 3 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253726503700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.536, DE 2010

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.536/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Ged Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Kiko eleguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz



Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pereira, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO
